SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73576 - GO (2024/0185013-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DAVID LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso ordinário não enfrentou, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido o não conhecimento, diante do óbice do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 85dc70bd-3f1c-4ac3-a35e-d66f5c69f01a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73576 - GO (2024/0185013-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DAVID LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso ordinário não enfrentou, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido o não conhecimento, diante do óbice do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por David Luiz Pereira contra a decisão de fls. 365/369, em que não conheci do recurso ordinário em mandado de segurança.

A parte agravante sustenta que o recurso ordinário observou o princípio da dialeticidade, pois identificou e impugnou, ponto a ponto, os fundamentos do acórdão denegatório, além de apresentar argumentos novos e fatos supervenientes (fls. 377/378).

Requer retratação ou submissão ao colegiado, com conhecimento do recurso ordinário e julgamento de mérito (fls. 382/383).

Documento eletrônico VDA59736765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:02
Código de Controle do Documento: 2072bf5c-e301-4d4c-b652-a707bc28dd08

A parte agravada apresenta impugnação às fls. 390/397.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS proferiu o acórdão assim ementado (fl. 218):

> MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. EDITAL Nº 2/2022 – CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CANDIDATO NÃO HABILITADO DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS PARA COMPOR O CADASTRO DE RESERVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação de via eleita, cujo fundamento é a inexistência de direito líquido e certo, na medida em que a matéria confunde-se com o mérito da demanda. 2. O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei 12.016/2009. 3. O edital constitui a norma interna do concurso público, competindo-lhe estabelecer, em sintonia com o princípio da legalidade, preceitos de vinculação indispensáveis ao seu regular trâmite, desde a definição de seu objeto, passando pelas condições básicas, até a fixação das regras de atuação, classificação, fixação do número de vagas e nomeação dos candidatos a ele submetidos. De forma que as normas insertas no edital sujeitam não apenas a Administração, que delas não pode dispor, mas também os candidatos, que, ao ter homologada a inscrição, aceitam os termos nele descritos, devendo-lhe observância irrestrita. 4. Na hipótese, nota-se que não restou corroborado o direito vindicado pelo impetrante, uma vez que foi classificado na 359ª posição, portanto, fora do número de vagas principais (324), bem como do cadastro de reserva (32), para sua área de concorrência (Goiânia), previstas no edital do certame. Logo, evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante no caso em apreço. SEGURANÇA DENEGADA.

A parte agravante questiona a configuração do cadastro de reserva do edital 2/2022 – Concurso da Polícia Militar do Estado de Goiás, afirmando que o cadastro de reserva deveria ser composto por 150 pessoas, correspondendo a 10% do número de vagas ofertadas no edital (1.500).

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário avaliado porque não houve impugnação específica dos argumentos utilizados no acórdão recorrido.

Como se observa, nos termos do voto do acórdão recorrido, a parte impetrante estava fora do cadastro de reserva da sua regional (Goiânia), tendo obtido a

Documento eletrônico VDA59736765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:02
Código de Controle do Documento: 2072bf5c-e301-4d4c-b652-a707bc28dd08

359ª colocação, sendo nesse polo 324 vagas principais e 32 vagas para cadastro de reserva, consoante termos do edital:

> Na hipótese, relata o impetrante que participou do concurso público (edital nº 002/2022) para o provimento de vagas ao cargo de Soldado de 2ª Classe QPPM (combatente) da Polícia Militar do Estado de Goiás e que, em que pese tenha sido classificado na 359ª posição, fora do número de vagas principais (324), bem como do cadastro de reserva (32), para sua área de concorrência (Goiânia), argumenta que "ante o não preenchimento de vagas nas regionais de Anápolis, Cidade de Goiás, Itumbiara, Rio Verde, Ceres, Porangatu, Posse, Jataí e Caldas Novas, o concurso findou com 1.397 participantes chamados, isto é, 103 candidatos a menos do previsto (1.500)".
>
> Nesse contexto, defende a ilegalidade do ato pois, no seu entender, caberia ao Estado convocar Excedentes para, somente após, montar o cadastro de reserva na proporção de 10% do número total de vagas.
>
> Acerca do tema, cumpre ressaltar que o edital constitui a norma interna do concurso público, competindo-lhe estabelecer, em sintonia com o princípio da legalidade, preceitos de vinculação indispensáveis ao seu regular trâmite, desde a definição de seu objeto, passando pelas condições básicas, até a fixação das regras de atuação, classificação, fixação do número de vagas e nomeação dos candidatos a ele submetidos.
>
> Nesse raciocínio, as normas insertas no edital sujeitam não apenas a Administração, que delas não pode dispor, mas também os candidatos, que, ao ter homologada a inscrição, aceitam os termos nele descritos, devendo-lhe observância irrestrita.
>
> Assim, em matéria de concurso público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, de modo que todos os atos administrativos que dizem respeito ao certame hão de observar as normas editalícias previamente divulgadas, sob pena de se ferir os mandamentos da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e segurança jurídica.
>
> Nesta senda, o edital nº 2/2022 (evento 01, arquivo 7), expressamente prevê:
>
> "2.1 - O cargo, código do cargo, CRPM (Comando Regional da Polícia Militar), sede regional, vagas masculinas, vagas femininas e a jornada de trabalho são as estabelecidas a seguir:
>
> Goiânia – 324 vagas masculinas;
>
> 21.1 Serão considerados classificados neste concurso os candidatos que estiverem dentro do número de vagas na tabela do item 2.1.
>
> 21.2 Os candidatos habilitados para o cadastro de reserva conforme o subitem 23.3.1 possuem apenas a expectativa de nomeação, de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
>
> 21.3 Os candidatos que não constarem na relação de candidatos classificados/habilitados de acordo com o item 21.1, estarão eliminados do concurso e não terão qualquer classificação publicada.
>
> 3.3.1 Os candidatos que não obtiverem pontuação suficiente para serem classificados dentro do número das vagas oferecidas, mas que não forem eliminados nas fases do certame, formarão a relação de candidatos habilitados para o cadastro de Reserva, até o limite de 10% do número das vagas, e somente terão os seus nomes divulgados no Diário Oficial, após a solicitação da PMGO."
>
> Nota-se que não restou corroborado o direito vindicado pelo impetrante, uma vez que foi classificado na 359ª posição, portanto, fora do número de vagas principais (324), bem como do cadastro de reserva (32), para sua área de concorrência (Goiânia), previstas no edital do certame.
>
> Logo, como os atos regentes do certame são vinculados ao edital e devem respeitá-lo em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento

Documento eletrônico VDA59736765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:02
Código de Controle do Documento: 2072bf5c-e301-4d4c-b652-a707bc28dd08

convocatório, vislumbra-se, no caso em apreço, inexistir a configuração de ato abusivo/ilegal por parte do impetrado.

Assim, a parte autora postula, em recurso ordinário, que seja utilizada a regra de aproveitamento das vagas remanescentes de outras regionais, sem, contudo, rebater adequadamente os fundamentos do acórdão, não sendo possível o conhecimento do recurso ordinário, por ausência de dialeticidade, como restou assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:02
Código de Controle do Documento: 2072bf5c-e301-4d4c-b652-a707bc28dd08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.576 / GO

Número Registro: 2024/0185013-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
538191496 53819149620238090000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVID LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:38:55
Código de Controle do Documento: aa2a65c7-8221-405c-a1c6-7917d7164751

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:38:55
Código de Controle do Documento: aa2a65c7-8221-405c-a1c6-7917d7164751